



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18183.000190/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.260 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente EDSON PINTO DE SOUZA FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 19.194,71.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista e Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte - IRRF.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 27/10/2010, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 07/12), da qual o contribuinte foi cientificado em 21/10/2010 (fl. 20), que apurou o imposto suplementar de R\$ 5.434,94, a ser acrescido de multa e juros.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas:

- 1) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 119.634,94, referentes à fonte pagadora Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, compensando-se, na apuração do imposto devido, o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 18.191,80.
- 2) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 2.720,99, tendo como fonte pagadora o Banco do Brasil, compensando-se, na apuração do imposto devido, o respectivo IRRF de R\$ 81,62.
- 3) Compensação Indevida de IRRF, no valor de R\$ 18.191,80, referente à fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Foram, ainda, conforme o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 11), ajustados os rendimentos tributáveis declarados, com a exclusão do montante de R\$ 101.788,41. Constataram no Demonstrativo as seguintes informações:

“1 – Declarou para a fonte pagadora 05.599.094/0001-80, R\$101.788,41, deduzindo a parcela de R\$ O contribuinte incidiu em malha fiscal em relação a DIRPF do Ano-Calendário de 17.846,53 por contar com mais de 65 anos de idade, não apresentando comprovante de aposentadoria para ter o direito. A DIRF foi feita no CNPJ 05.599.094/01001-80.”

Alegou o impugnante, em síntese, que apresenta provas de que possui mais de 65 anos de idade e que, sendo aposentado, tem direito à isenção de parte dos rendimentos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO DE MAIORES DE 65 ANOS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à isenção do IRPF em relação a parte dos rendimentos auferidos, deve o interessado apresentar, além da prova de que possui 65 anos ou mais de idade, comprovante de que os rendimentos são oriundos de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2014 (e-fl. 35), o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2014 (e-fl. 37), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: tem direito à parcela isenta referente aos maiores de 65 anos, comprovando sua aposentadoria por idade desde 12 de julho de 1999; que houve equívoco no preenchimento de sua declaração de ajuste anual por seu contador, que informou a parcela isenta como R\$17.846,53 ao invés do legalmente previsto de R\$16.473,72 (atribui à inclusão de R\$1.372,81); e que o rendimento declarado pelo Banco do Brasil é renda de outrem, cf. Alvará expedido no Processo n. 024907.000221-0 da Comarca de Eugenópolis, ocasião em que atuou como Advogado Dativo. Apresenta novos documentos (e-fls. 39 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 17.846,53, relativa à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, e sobre omissão de rendimentos decorrentes de Ação Trabalhista apurada através da DIRF entregue pelo Banco do Brasil, de R\$ 2.720,99 (total de omissão de R\$ 20.567,52).

Não há quesitos preliminares a serem apreciados neste momento recursal.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Reforce-se que para afastar o argumento de erro de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, seria necessário o aceite da retificação da mesma, mas aponte-se como **impertinente a aceitação de Declaração Retificadora** neste momento da contenda, ou mesmo do processamento de uma Retificadora subsequente, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, lembre-se que o Décimo Terceiro Salário deve ser incluído na Declaração de Ajuste como “Rendimentos de Tributação Exclusiva” e não tributáveis ou isentos.

O **novo argumento** de que parte dos rendimentos tributáveis pertencem a outro sujeito passivo e as **novas provas** colacionadas (e-fls. 39 e ss.), que surgem apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e/ou a contrapor argumentos prolatados pela Instância *a quo*.

De grande valia para o deslinde da contenda a reprodução no presente voto dos seguintes excertos da Decisão de 1ª Instância, que trazem a legislação tributária correlata ao fato gerador e os argumentos denegatórios da DRJ:

...

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimentos	IRRF	Fls.
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	05.599.094/0001-80	R\$ 119.634,94	R\$ 18.191,80	24
Banco do Brasil S A	00.000.000/0001-91	R\$ 2.720,99	R\$ 81,62	25 e 26

...

Já em relação à omissão de rendimentos relativa à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, constata-se que o valor de fato apurado foi de R\$ 17.846,53, correspondente à diferença entre o valor declarado pelo Contribuinte, excluído pela Fiscalização, de R\$ 101.788,41, e o informado em Dirf pela fonte pagadora, de R\$ 119.634,94.

Assim, somada essa omissão de R\$ 17.846,53, relativa à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, à omissão de rendimentos decorrentes de Ação Trabalhista apurada através da Dirf entregue pelo Banco do Brasil, de R\$ 2.720,99, chega-se ao total de omissão de R\$ 20.567,52.

O Impugnante alega que, por possuir mais de 65 anos e ser aposentado, teria direito à isenção de parte de seus rendimentos, o que motivaria o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Sobre essa isenção, assim dispõe o art. 4º, inciso VI, alínea “a” da Lei nº 9.250/1995, na redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)”

Conforme norma acima reproduzida, desde que comprovado que o Contribuinte possui idade de 65 anos ou mais e que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, fica isenta do IRPF a parcela mensal de R\$ 1.372,81 no ano-calendário 2008, que, multiplicada por doze, totaliza a R\$ 16.473,72.

De início, já se observa que a parcela que seria isenta no ano-calendário 2008, de R\$ 16.473,72, não supera o total da omissão de rendimentos apurada, de R\$ 20.567,52, o que, ainda que se restasse comprovada a isenção, geraria uma omissão de rendimentos de R\$ 4.093,80.

No entanto, apesar de restar comprovado que o contribuinte possuía mais de 65 anos de idade no início do ano-calendário 2008, **não há nos Autos qualquer prova de que os rendimentos, tanto da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais quanto do Banco do Brasil, são oriundos de aposentadoria, não sendo possível, portanto, concluir que os rendimentos, no montante de R\$ 16.473,72, seriam isentos do IRPF.**

....

Ora, em contraponto à Decisão guerreada, em relação ao rendimento proveniente do Estado de Minas Gerais, o interessado apresenta a **comprovação de sua aposentadoria** em data anterior ao exercício em comento cf. cópia de publicação no Diário Oficial de Minas Gerais e cópia de sua Carteira de Trabalho (e-fls. 41/43). Assim, comprovada a idade e a origem destes rendimentos deve ser **reconhecido o valor legal de isenção** para o contribuinte de **R\$16.473,72**.

E quanto ao rendimento declarado em DIRF pelo Banco do Brasil, verifica-se através dos documentos judiciais ora anexados (e-fls. 44/45), que realmente o valor levantado é rendimento do requerente da **ação n. 024907.000221-0**, e não do recorrente, o que lhe dá razão então quanto à **exclusão do valor de R\$2.720,99** dos rendimentos tributáveis do ano calendário 2008. Mas por outro lado, também deve ser verificado no cálculo do imposto que **não pode ser aproveitado o IRRF na fonte** apontado pelo Banco do Brasil no montante de **R\$81,62**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento parcial da pretensão recursal, excluindo da base de cálculo os valores de rendimentos tributáveis no montante de R\$19.194,71 mas mantendo a omissão de R\$1.372,81 e excluindo o IRRF no valor de R\$81,62.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 19.194,71.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima